

Of. 063/2023

São Paulo, 29 de maio de 2023.

Ilustríssimo Senhor

Dr. Walter Baère de Araujo Filho

Diretor Jurídico (DIR6)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Ref.: Honorários Advocatícios “Fundo Comum” –
arrecadação e rateio aos advogados do BNDES

Senhor Diretor Jurídico,

Em atenção ao que ficou estabelecido em reunião com Vossa Senhoria, realizada em 08/03/2023, nas dependências do EDSERJ, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS – FENADV**, vem, pela presente, fazer as seguintes considerações acerca do assunto envolvendo a regularização da arrecadação e repasse dos honorários advocatícios aos advogados do BNDES:

1. Em 19/05/1995 esta FENADV assinou ajuste coletivo com o BNDES, visando regularizar a arrecadação e repasse dos honorários advocatícios previstos no capítulo V, Título I, da Lei 8.906/1994, especificamente no art. 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que passariam a ser arrecadados para um “Fundo Comum” para serem repassados, mediante rateio, aos advogados integrantes do quadro do Banco.
2. É pública a informação de que o BNDES tem efetivamente arrecadado esses honorários, que é mantido em seus cofres, mas o rateio aos seus advogados não vem ocorrendo, a nosso sentir, em descumprimento à Lei e à cláusula contratual coletiva reportada no parágrafo anterior, e com evidente prejuízo desses profissionais.
3. Embora jamais formalizadas as razões do sobrestamento do repasse e rateio em testilha, com a edição da Lei 9.527/97, cujo artigo 4º. determinava não se aplicar aos advogados das empresas públicas as normas constantes do capítulo V, Título I, da Lei 8.906/1994

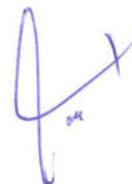
(Estatuto da OAB), poderia ter sido tomado pelo BNDES que isto seria um embaraço ao repasse do acumulado dessa verba, que se encontra retida.

4. Caso seja isso, fato é que já não subsiste tal justificativa para se continuar a reter os honorários pertencentes aos advogados, quer dizer, negar-se o repasse e rateio do que se encontra depositado junto ao Banco e os que se seguirem, de resto objeto de pactuação coletiva.

5. Isto porque, a partir de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3396, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 23/06/22, "**que os advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (não monopolístico) devem seguir as regras previstas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) referentes à jornada de trabalho, ao salário e ao recebimento dos honorários de sucumbência.**"

6. Nos autos dessa **ação direta de inconstitucionalidade nº 3396/DF**, da relatoria do Ministro Nunes Marques, deu-se *interpretação conforme* aos artigos 173, § 1º, e 170, IV, da Constituição da República, aos artigos 18 a 21 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto do Advogado e da OAB), para os objetivos jurídicos elencados nos itens 7 "usque" 11 da correspondente ementa de V. Acórdão do Excelso Plenário do Supremo Tribunal Federal, que seguem transcritos, "litteris":

"...7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.



8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurelio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).

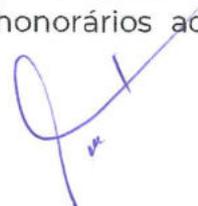


11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000)..."

7. Como visto, pela decisão, esses advogados também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (salários mais vantagens e honorários advocatícios), previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com exceção daqueles advogados de estatais que não recebam recursos do estado para pagamento de pessoal e custeio nem exerçam atividade em regime monopolístico.
8. Na ação, a OAB alegava que o artigo 4º da Lei 9.527/1997 violaria o princípio constitucional da isonomia ao prever que as disposições constantes dos artigos 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não se aplicam aos advogados da administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como às autarquias, às fundações e empresas públicas e às sociedades de economia mista, fato é que a ADI 3.396-DF tinha por objeto declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 9.527/97.
9. Durante a longa tramitação da ADI 3.396/DF, distribuída em 28/01/2005, não se tem conhecimento de outra empresa pública ou sociedade de economia mista que tenha obstado arrecadação e repasse aos advogados, podendo-se se citar, como exemplo, dentre as que reconhecem esse legítimo direito aos seus advogados a CEF, ELETROBRAS, BB, Infraero, FINEP e Ebserh, e que colaboram até, na arrecadação por meio das respectivas associações de

advogados encarregadas, também, de proceder ao rateio dos honorários.

10. Após a criação da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, no ano de 2018, aliás, foi endereçado ofício ao BNDES pela Comissão de Prerrogativas da OAB, em conjunto com a Comissão de Advogados Estatais da Seccional da OAB/RJ, o qual deu ciência formal da aprovação das Súmulas da Comissão Nacional específica para enfrentar as questões envolvendo o exercício da advocacia em empresas estatais, além de solicitar imediato cumprimento e aplicação no âmbito do BNDES, com ênfase à Súmula nº 6, que versa sobre os honorários advocatícios em testilha.
11. Com o advento do julgamento da ADI 3.396/DF, foi ratificada a constitucionalidade da arrecadação e rateio dos honorários advocatícios para os advogados das empresas públicas, confirmando o direito dos advogados do BNDES em receber os honorários advocatícios que lhes são devidos e, por conseguinte, restou legitimada a continuidade da sua arrecadação, tornando imperativo o rateio entre esses profissionais, nos termos do vigente Regulamento de Honorários dos Advogados do BNDES.
12. Inobstante as considerações retro, na reunião reportada no preâmbulo, não se chegou a um entendimento sobre qualquer aspecto acerca da eventual regularização da arrecadação e rateio dos honorários advocatícios, seja do montante já arrecadado e em poder do BNDES, seja sobre a arrecadação futura e, considerando as repercussões jurídicas do julgamento da ADI 3396 pelo Supremo Tribunal Federal.
13. A Federação Nacional dos Advogados (FENADV), como é cediço, reafirma que detém a representação individual e coletiva dos advogados do Sistema BNDES em âmbito nacional, reunindo, por conseguinte, legitimidade para postular e, inclusive, estabelecer protocolos e ajustes com o BNDES, como foi destacado na reunião retro reportada.
14. Neste diapasão, a FENADV reitera sua disposição para dialogar e celebrar acordos, com a manutenção de um canal de diálogo para resolução das questões referentes aos honorários advocatícios,



dando cumprimento aos comandos legais e do acórdão proferido nos autos da ADI 3.396/DF, bem como das demais questões inerentes à advocacia, trilhando pela sua valorização e evolução no âmbito do BNDDES.

15. Contudo, insiste numa atitude colaborativa que impeça restem frustrados os esforços de todos os envolvidos para um equacionamento de eventuais pontos necessários à regularização ampla do assunto e não se olvidará de adotar eventuais providências jurídicas ao seu alcance com o propósito de efetivar a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios devidos ao corpo jurídico do BNDDES, em estrita observância do Estatuto da OAB, na forma do julgamento proferido na ADI 3.396/DF.
16. No ensejo a FENADV adianta-se a anuir e a informar os dados bancários da Associação dos Advogados do BNDDES – ADVBNDDES para viabilizar repasses, arrecadação e eventuais levantamentos de honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou decorrentes de acordo, a serem oportunamente rateados:

Titular: Associação dos Advogados do BNDDES – ADVBNDDES CNPJ: 31.020.478/0001-07 Banco: BTG Pactual (208) Ag: 0050 Conta: 441554-5
--

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Oscar Alves de Azevedo
Presidente FENADV